Fls. n.º 2
Proc. 548/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
973	17/06/96	

Oficio nº 1136/96 *Mococa, 17 de Junho de 1996.*

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças Educação
S. Sessões 17 / 06 / 1996
Presidente

Senhor Presidente :-

Pelo presente, encaminhamos em anexo o presente projeto de lei para ser apreciado por essa Douta Câmara em regime de urgência, urgentíssima, pelas razões que seguem:-

Dispõe o projeto de lei anexo acerca da criação do FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS e seu funcionamento.

Referido FUNDO reveste-se de grande importância, uma vez que até a presente data não existe lei municipal dispondo sobre a forma de pagamento das pensões de aposentaria e pensões por morte.

Acresce ainda que, tratando-se de funcionários municipais, possuem os mesmos a garantia constitucional de recebimento integral de proventos de aposentaria e pensões, quando não possui o Município de meios para angariar fundos para pagamentos desta complementação, recaindo estas despesas no orçamento municipal, prejudicando as finanças públicas e onerando os gastos com pessoal.

Este Projeto de Lei, permite ainda, que o Fundo seja gerido por instituição financeira, conforme tendência nacional de se privatizar o setor, com possibilidade ainda, de obterem os funcionários - participantes, financiamentos de créditos pessoais, habitacionais, etc, com aplicação de juros abaixo dos praticados pelo mercado financeiro.

A criação deste FUNDO é sem dúvida uma grande conquista aos funcionários públicos municipais, e que diga-se - merecedores de todas as garantias pelo notório trabalho realizado -

CÂMARA MUNICIPAL
— MOGOCA —
PROTOCOLO
Numero | Data | Rubrica

Fls. n.º 3
Proc. 578 96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

regulamentando assim a forma mais justa de recebimento dos proventos de aposentadoria e pensões.

Ao ensejo, renovamos protestos de consideração e apreço.

Dr. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Michael
Adiamento 4 (Sessões)
Sala das Sessões 12 / 08 / 96.
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Pompeo
Adiamento 2 (DUAS) Sessões
Sala das Sessões 14 / 10 / 96.
Presidente

De acordo com o presente projeto de lei 15/08/96
JOÃO BATISTA DE SOUZA
VEREADOR

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador CIPARRONE
Adiamento 1 (Uma) Sessão
Sala das Sessões 4 / 11 / 96.
Presidente

PROJETO REJEITADO 2º
por 14 VOTOS
S. SESSÕES 18 / 11 / 1996.
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. TADEU REZENDE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

REJEITADO - 1º
Por 10 CONTRA, 3 FAVORAVEL e 01 ABSTENSÃO
S. Sessões 11 / 11 / 96
Presidente

Fls. n.º 4
Proc. 578/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 058, de de de 1996.

Autoriza a criação do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de de de 19 , aprovou Projeto de Lei nº , e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 2º - Para a constituição do Fundo será descontado o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base de cada servidor.

Art. 3º - Para gerir e fiscalizar o Fundo será constituída uma Comissão composta de: 2 (dois) representantes dos servidores, escolhidos pelos próprios servidores; 2 (dois) representantes do Executivo indicados pelo Prefeito; 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal indicados pelos sócios do Sindicato.

§ 1º - A Comissão elaborará seu próprio estatuto.

Art. 4º - O Fundo Municipal será presidido pelo membro da Comissão eleito pelos demais componentes, através de Voto Secreto.

Art. 5º - Os servidores interessados em participar do Fundo Municipal deverão, no prazo de 30 dias da aprovação desta Lei, fazer sua opção por escrito à Comissão.

Art. 6º - Todos os servidores da ativa poderão fazer sua opção, mantidas as vantagens dos Aposentados que já recebem complementação salarial da Prefeitura Municipal de Mococa, observando o art. 12 e parágrafos.

Art. 7º - Participarão do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, os servidores admitidos antes de 1983 conforme alude a Lei nº 1507/83, devendo fazer sua opção no modo e prazo estabelecido por esta Lei.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões poderá, de acordo com a vontade da Comissão, ser gerenciado por Instituição

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 57/ de de 1996.

Autoriza a criação do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de de 19 , aprovou Projeto de Lei nº , e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais

Art. 2º - Para a constituição do Fundo será descontado o equivalente a 2% a (dois por cento) do salário base de cada servidor

Art. 3º - Para gerir e fiscalizar o Fundo será constituída uma Comissão composta de: 2 (dois) representantes dos servidores, escolhidos pelos próprios servidores; 2 (dois) representantes do Executivo indicados pelo Prefeito; 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal indicados pelos sócios do Sindicato.

§ 1º - A Comissão elaborará seu próprio estatuto.

Art. 4º - O Fundo Municipal será presidido pelo membro da Comissão eleito pelos demais componentes, através de Voto Secreto.

Art. 5º - Os servidores interessados em participar do Fundo Municipal deverão, no prazo de 30 dias da aprovação desta Lei, fazer sua opção por escrito a Comissão.

Art. 6º - Todos os servidores da ativa poderão fazer sua opção, mantidas as vantagens dos Aposentados que já recebem complementação salarial da Prefeitura Municipal de Mococa, observando o art. 12 e parágrafos.

Art. 7º - Participarão do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, os servidores admitidos antes de 1983 conforme alude a Lei nº 1507/83, devendo fazer sua opção no modo e prazo estabelecido por esta Lei.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões poderá, de acordo com a vontade da Comissão, ser gerenciado por Instituição

Financeira, mediante prévio procedimento licitatório para escolha da proposta mais vantajosa.

Art. 9° - A Comissão deverá apresentar balancetes mensais e fará publicar em Boletim Oficial para conhecimento dos servidores municipais.

Art. 10 - Fica facultado ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, através de seu órgão gerenciador, a efetuar linha de crédito para construção de casas populares, financiamentos pessoais, educativos e outros, mediante prévia autorização da Comissão designada.

§ 1° - O pagamento dos financiamentos serão descontados mês a mês diretamente da folha de pagamento do servidor beneficiário, sem prejuízo do desconto relativo à sua participação no Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões.

§ 2° - A programação dos financiamentos será feita previamente, de acordo com as tabelas de juros a serem fixadas pela Comissão, devendo os beneficiários preencherem os requisitos necessários para tal concessão, mediante critérios a serem adotados pelo órgão gerenciador do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais prestará ao pagamento de complementação de pensões de cônjuges ou dependentes de servidores que venham a falecer no desempenho de sua função, e complementação de benefícios dos que venham a se aposentar, sempre na proporção dos percentuais determinados na tabela anexa.

Art. 12 - Caberá ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais, o gerenciamento e pagamento dos servidores e beneficiários que já recebem complementação salarial na forma da legislação anterior.

§ 1° - Os aposentados e beneficiários deverão fazer opção junto ao Fundo.

§ 2° - Caberá à Prefeitura Municipal repasse do montante equivalente aos benefícios, descontando-se do beneficiário o equivalente a 2% (dois por cento) da complementação.

§ 3° - O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais, deverá criar uma conta especial para atender aos aposentados e pensionistas que já recebiam complementação salarial quando da aprovação desta

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei, a fim de controlar os repasses de verbas, deduzindo dos pagamentos mensais o equivalente a 2%, até cessação do benefício ou aposentadoria.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais tem o prazo de carência de 01 (um) ano, para iniciar o pagamento das aposentadorias e pensões.

Art. 14 - Os servidores que porventura, antes de se aposentar deixarem de trabalhar na Prefeitura Municipal de Mococa, poderão sacar o equivalente ao depósito que recolheram junto ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões devidamente corrigido por índices oficiais.

Art. 15 - Os serviços prestados pela Comissão que alude o art. 3º serão considerados relevantes, com autonomia para contratar funcionários para administrar, se for o caso, com recursos próprios, podendo firmar convênios e outros para o fiel cumprimento ao objetivo desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, de de 19 .

ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. nº 7
Proc. 5478/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

APOSENTADORIA PROPORCIONAL					
MULHERES			HOMENS		
POR IDADE 60 ANOS	POR TEMPO 25 ANOS	ENSINO POR IDADE - 60 ANOS	POR IDADE 65 ANOS	POR TEMPO 30 ANOS	ENSINO POR IDADE - 65 ANOS
1/30 - 3,33%		1/25 - 4,00%	1/35-2,85%		1/30-3,33%
2/20 - 6,66%		2/25 - 8,00%	2/35-5,71%		2/30-6,66%
3/30 - 10,00%		3/25 -12,00%	3/35-8,57%		3/30-10,00%
4/30 - 13,33%		4/25 -16,00%	4/35-11,42%		4/30-13,33%
5/30 - 16,66%		5/25 -20,00%	5/35-14,28%		5/30-16,66%
6/30 - 20,00%		6/25 -24,00%	6/35-17,14%		6/30-20,00%
7/30 - 23,33%		7/25 -28,00%	7/35-20,00%		7/30-23,33%
8/30 - 26,66%		8/25 -32,00%	8/35-22,85%		8/30-26,66%
9/30 - 30,00%		9/25 -36,00%	9/35-25,71%		9/30-30,00%
10/30-33,33%		10/25-40,00%	10/35-28,57%		10/30-33,33%
11/30-36,66%		11/25-44,00%	11/35-31,42%		11/30-36,66%
12/30-40,00%		12/25-48,00%	12/35-34,28%		12/30-40,00%
13/30-43,33%		13/25-52,00%	13/35-37,14%		13/30-43,33%
14/30-46,66%		14/25-56,00%	14/35-40,00%		14/30-46,66%
15/30-50,00%		15/25-60,00%	15/35-42,85%		15/30-50,00%
16/30-53,33%		16/25-64,00%	16/35-45,71%		16/30-53,33%
17/30-56,66%		17/25-68,00%	17/35-48,57%		17/30-56,66%
18/30-60,00%		18/25-72,00%	18/35-51,42%		18/30-60,00%
19/30-63,33%		19/25-76,00%	19/35-54,28%		19/30-63,33%
20/30-66,66%		20/25-80,00%	20/35-57,14%		20/30-66,66%
21/30-70,00%		21/25-84,00%	21/35-60,00%		21/30-70,00%
22/30-73,33%		22/25-88,00%	22/35-62,85%		22/30-73,33%
23/30-76,66%		23/25-92,00%	23/35-65,71%		23/30-76,66%
24/30-80,00%		24/25-96,00%	24/35-68,57%		24/30-80,00%
25/30-83,33%	25/30-83,33%	25/25-100,00%	25/35-71,42%		25/30-83,33%
26/30-86,66%	26/30-86,66%		26/35-74,28%		26/30-86,66%
27/30-90,00%	27/30-90,00%		27/35-77,14%		27/30-90,00%
28/30-93,33%	28/30-93,33%		28/35-80,00%		28/30-93,33%
29/30-96,66%	29/30-96,66%		29/35-82,85%	30/35-85,71%	29/30-96,66%
30/30-100,00%	30/30-100,00%		30/35-85,71%	31/35-88,57%	30/30-100,00%
			31/35-88,57%	32/35-91,42%	
			32/35-91,42%	33/35-94,28%	
			33/35-94,28%	34/35-97,14%	
			34/35-97,14%	35/35-100,00%	
			35/35-100,00%		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

APOSENTADORIA PROPORCIONAL

MULHERES			HOMENS		
IDADE 60 ANOS	TEMPO 25 ANOS	ENSINO IDADE - 60 ANOS	IDADE 65 ANOS	TEMPO 30 ANOS	ENSINO IDADE - 65 ANOS
1/30 - 3,33%		1/25 - 4,00%	1/35 - 2,85%		1/30 - 3,33%
2/30 - 6,66%		2/25 - 8,00%	2/35 - 5,71%		2/30 - 6,66%
3/30 - 10,00%		3/25 - 12,00%	3/35 - 8,57%		3/30 - 10,00%
4/30 - 13,33%		4/25 - 16,00%	4/35 - 11,42%		4/30 - 13,33%
5/30 - 16,66%		5/25 - 20,00%	5/35 - 14,28%		5/30 - 16,66%
6/30 - 20,00%		6/25 - 24,00%	6/35 - 17,14%		6/30 - 20,00%
7/30 - 23,33%		7/25 - 28,00%	7/35 - 20,00%		7/30 - 23,33%
8/30 - 26,66%		8/25 - 32,00%	8/35 - 22,85%		8/30 - 26,66%
9/30 - 30,00%		9/25 - 36,00%	9/35 - 25,71%		9/30 - 30,00%
10/30 - 33,33%		10/25 - 40,00%	10/35 - 28,57%		10/30 - 33,33%
11/30 - 36,66%		11/25 - 44,00%	11/35 - 31,42%		11/30 - 36,66%
12/30 - 40,00%		12/25 - 48,00%	12/35 - 34,28%		12/30 - 40,00%
13/30 - 43,33%		13/25 - 52,00%	13/35 - 37,14%		13/30 - 43,33%
14/30 - 46,66%		14/25 - 56,00%	14/35 - 40,00%		14/30 - 46,66%
15/30 - 50,00%		15/25 - 60,00%	15/35 - 42,85%		15/30 - 50,00%
16/30 - 53,33%		16/25 - 64,00%	16/35 - 45,71%		16/30 - 53,33%
17/30 - 56,66%		17/25 - 68,00%	17/35 - 48,57%		17/30 - 56,66%
18/30 - 60,00%		18/25 - 72,00%	18/35 - 51,42%		18/30 - 60,00%
19/30 - 63,33%		19/25 - 76,00%	19/35 - 54,28%		19/30 - 63,33%
20/30 - 66,66%		20/25 - 80,00%	20/35 - 57,14%		20/30 - 66,66%
21/30 - 70,00%		21/25 - 84,00%	21/35 - 60,00%		21/30 - 70,00%
22/30 - 73,33%		22/25 - 88,00%	22/35 - 62,85%		22/30 - 73,33%
23/30 - 76,66%		23/25 - 92,00%	23/35 - 65,71%		23/30 - 76,66%
24/30 - 80,00%		24/25 - 96,00%	24/35 - 68,57%		24/30 - 80,00%
25/30 - 83,33%		25/25 - 100,00%	25/35 - 71,42%		25/30 - 83,33%
26/30 - 86,66%			26/35 - 74,28%		26/30 - 86,66%
27/30 - 90,00%			27/35 - 77,14%		27/30 - 90,00%
28/30 - 93,33%			28/35 - 80,00%		28/30 - 93,33%
29/30 - 96,66%			29/35 - 82,85%	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30/30 - 100,00%			30/35 - 85,71%	30/35 - 85,71%	30/30 - 100,00%
			31/35 - 88,57%	31/35 - 88,57%	
			32/35 - 91,42%	32/35 - 91,42%	
			33/35 - 94,28%	33/35 - 94,28%	
			34/35 - 97,14%	34/35 - 97,14%	
			35/35 - 100,00%	35/35 - 100,00%	

Fls. n.º 8
Proc. 578/96

PROCESSO Nº.578/96 - Projeto de lei nº.058/96

Recebimento para estudo e parecer em 17/6/1996
com o prazo de 6 dias
vencivel em 24/6/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Proc. à Pauta o Vereador
Romildo A. S. Tocunduva
com prazo de 3 dias vencivel em 19/6/96
Sala das Comissões
24/6/96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 17/6/1996
com o prazo de 6 dias
vencivel em 24/6/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Proc. à Pauta o Vereador
José Carlos Comodaro
com prazo de 3 dias vencivel em 19/6/96
Sala das Comissões
24/6/96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 17/6/1996
com o prazo de 6 dias
vencivel em 24/6/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Proc. à Pauta o Vereador
Evandro Patti
com prazo de 3 dias vencivel em 19/6/96
Sala das Comissões
24/6/96
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 9
Proc. 578/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - Projeto de lei nº.058/96

INTERESSADO: - Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR : - Dra. Marilia Pereira Lima

ASSUNTO : - Autoriza a criação do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 **de** Agosto **de** 1996.

Relator
Dra. Marilia Pereira Lima

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07 **de** Agosto **de** 1996.

Di Taliberti

Fls. n.º 10
Proc. 578/96

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.058/96
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOSÉ POMPEO CORRADI
ASSUNTO :- Autoriza a criação do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 1996.

Relator
José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 1996.

João Batista de Souza

Dra. Marilia Pereira Lima

058/96.

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 11
Proc. 548/96

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.058/96

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR:- EVANDRO BIZARRO PATTI

ASSUNTO:- Autoriza a criação do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 1.996

Relator:
Evandro Bizarro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 1.996

Marcia Rotta

Cido Espanha

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 578/96

Mococa, 16 de agosto de 1996.

P.I. 093/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Sr. Marcelo Donizete Bruscadim - DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa.

Assunto - solicita manifestação sobre Projeto de Lei nº. 58/96.

Seria de grande valia a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, receber uma manifestação de Vossa Senhoria, como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, a respeito do Projeto de Lei nº. 058/96, cuja cópia estamos anexando.

Cordialmente

PP/DC

Di Taliberti
Vereador
Presidente *da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 548/96

Mococa, 25 de setembro de 1996.

P.I. 104/96-CJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos recorrendo aos bons ofícios dessa Presidência, para reiterar nosso pedido feito em ofício P.I. 093/96-CCJR-CM, de 16 de agosto de 1996, cuja manifestação de vossa parte será de grande utilidade para estudo do Projeto de lei nº 058/96, tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência. os protestos de elevada estima e consideração.

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
MARCELO DONIZETE BRUSCADIM
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal
MOCOCA-SP.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 17 de setembro de 1996.

Fls. 14
Proc. 5/98 96

P.I. nº. 109/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos recorrendo novamente aos bons ofícios dessa Presidência, para reiterar nosso pedido feito em ofício P.I. 093/96-CCJR-CM, de 16 de agosto de 1996 e ofício P.I. 104/96-CCJR-CM, cuja manifestação de Vossa parte será de grande valia, para estudo do Projeto de Lei nº. 058/96, que se encontra em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos à Vossa Senhoria nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

DC

DI TALIBERTI
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

Ilmo. Sr.
Marcelo Donizete Bruscadim
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 15
Proc. 578/96

Mococa, 17 de outubro de 1996.

P.I. nº. 110/96-COFC-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando de Vossa Excelência, a gentileza de fornecer a Câmara Municipal, as seguintes informações, com respeito ao Projeto de Lei nº. 058/96, encaminhado a consideração desta Casa através do ofício nº. 1136/96.

a- no artigo 7º., diz que participarão do fundo só os admitidos antes de 1.993, por que?

b- com relação ao artigo 11, qual a situação para recebimento de complementação de Cônjuges ou dependentes, de servidores que venham a falecer estando afastado do serviço por motivo de saúde ou outros impedimentos.

Ao ensejo, apresentamos à Vossa Excelência nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

DC

POMPEO CORRADI
Vereador

Exmo. Sr.
Antonio Narfel
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 16
Proc. 578/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.771	31/10/96	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 2.013/96

MOCOCA, 30 de outubro de 1996.

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 1º / 11 / 96
Presidente

Senhor Presidente:

Em atenção às solicitações constantes do **P.I. nº 110/96-COFC-CM**, de autoria do Vereador Pompeo Corradi, com respeito ao Projeto de Lei nº 058/96, encaminhado à consideração dessa Douta Câmara através do Ofício nº 1136/96, cumpre-nos informar o seguinte:

a) O art. 7º do Projeto de Lei, faz alusão aos funcionários admitidos antes de 1983, porque existe a Lei 1.507/83 que disciplina o benefício de complementação apenas aos que ingressaram no serviço público até fevereiro de 1983.

Estes então, deverão, necessariamente, fazer sua opção, na forma que dispõe o Projeto de Lei, assim como os demais funcionários, admitidos após 1983, pois não é justo ser retirado do orçamento tais valores.

b) É o mesmo caso que o anterior. As pensionistas e dependentes deverão (obrigatoriamente) fazer a opção.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.171	31/10/96	

OF. Nº 2.013/96 MOCOCA, 30 de outubro de 1996.

DESPACHO

Para o Expediente da

Senhor Presidente: Próxima Sessão

CM em 5/ 11 /96

Presidente

Em atenção às solicitações constantes do P.L. nº 110/96-COFC-CM, de autoria do Vereador Pompeo Corradi, com respeito ao Projeto de Lei nº 058/96, encaminhado à consideração dessa Douta Câmara através do Ofício nº 1136/96, cumpre-nos informar o seguinte:

a) O art. 7º do Projeto de Lei, cfraz alusão aos funcionários admitidos antes de 1983, porque existe a Lei 1.507/82 que disciplina o benefício de complementação apenas aos que ingressaram no serviço público até fevereiro de 1983.

Estes então, deverão, necessariamente, fazer sua opção, na forma que dispõe o Projeto de Lei, assim como os demais funcionários, admitidos após 1983, pois não é justo ser retirado do orçamento tais valores.

b) É o mesmo caso que o anterior. As pensionistas e dependentes deverão (obrigatoriamente) fazer a opção.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DRª ANTONIO MAUREL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Fls. n.º 14
Proc. 578 96

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

C. G. C. 54.139.852/0001-93

Registrado pelo Cartório de Registros e Notas sob N.o R-277
Reconhecido pela Prefeitura Municipal de Mococa e pela Justiça de Trabalho de São José do Rio Pardo e T.R.T. Tribunal Regional do Trabalho Campinas.
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA — MOCOCA — SP
Endereço: Avenida Governador Pedro de Toledo, 203 — Tel/FAX (0196) 56-3045

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
DD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA -SP.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.809	06/11/96	WAS.

Em resposta ao seu oficio PI. 109/96 - CCJR-CM, de 17.09.96, referenciando consulta ao projeto de Lei 058/96, apresentado para votação nesta casa pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, temos a aduzir o que segue.

A primeiro, de se dizer, que o projeto tem o vicio da discriminação, pois consoante art. 7°., atingiria tão somente os servidores admitidos em período anterior a 1983.

Por segundo, os servidores admitidos na época referida no projeto, já tem por direito a complementação a que alude a pretensa Lei.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
C. G. C. 54.139.852/0001-93

Registrado pelo Cartório de Registros e Notas sob N.o R-277
Reconhecido pela Prefeitura Municipal de Mococa e pela Justiça de Trabalho de São José do Rio Pardo e T.R.T. Tribunal Regional do Trabalho Campinas.
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA — MOCOCA — SP
Endereço: Avenida Governador Pedro de Toledo, 203 — Tel/FAX (0196) 56-3045

Então de se concluir inicialmente que pretende o Executivo, transferir o ônus do pagamento da complementação dos servidores admitidos antes de 1983, para osdemais, pois é certo, conforme já mencionado, que a complementação já é assegura por Lei àqueles, e é de responsabilidade do Município o pagamento das complementações, e não dos demais servidores.

E mais, se o projeto for aprovado nos temos em que se encontra, ter-se-há, tão somente a transferência da responsabilidade do custeio, do Município para os Servidores, sendo certo que apenas alguns serão beneficiados, o que implica em descarada INJUSTIÇA.

Peca, ainda o projeto quando já impõe as condições de gestão, o que salvo melhor entendimento, caberia à comissão de servidores definir a melhor forma de gestão.

Lado outro, é sabido que os servidores admitidos após aquele período, não estão amparados, já se tendo criado, por questão de "um dia", na data de admissão a negativa a tal complemento, o que caracteriza no mínimo, a discriminação, vez que todos são servidores prestando serviços, por vezes, no mesmo local e função.

É de opinião deste Sindicato, que antes de qualquer votação, efetue-se um plebiscito, junto aos Servidores, pois que são estes, quem arcarão com as despesas de custeio.

Também de opinião deste Sindicato, e com certeza dos servidores, que se algum plano de complementação

Fls. n.º 19
Proc. 578 96

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
C. G. C. 54.139.852/0001-93

Registrado pelo Cartório de Registros e Notas sob N.o R-277
Reconhecido pela Prefeitura Municipal de Mococa e pela Justiça de Trabalho de São José do Rio Pardo e T.R.T. Tribunal Regional do Trabalho Campinas.
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA — MOCOCA — SP
Endereço: Avenida Governador Pedro de Toledo, 203 — Tel/FAX (0196) 56-3045

salarial, por ocasião da aposentadoria venha a ser implementado pelo município, deverá o mesmo atingir a todos os servidores, notadamente por ser de conhecimento que tal plano é mantido pelos próprios.

Espera também este Sindicato, que o ora aduzido, torne-se de conhecimento de todos os Exmos. Vereadores, e que de efetivo, propicie fundamentos para a não aprovação do referido projeto, que por se tratar de transferência de responsabilidades de custeio, e por ser discriminatório, tem o total repudio desta Entidade Sindical.

Certo do atendimento ao requerido, e confiantes na tomada de decisão desta casa, visando o não prejuízo dos servidores públicos,

Com os cumprimentos de estilo,

Mococa, 05 de novembro de 1996.

Sind. dos Trabalhadores Serv. Publ. Municipal de Mococa

Marcelo Donizetti Bruscadim
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 11 de Dezembro de 1.996

Oficio nº.914/96

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Câmara Municipal desta cidade, Rejeitou o Projeto de lei nº.058/96, que autoriza a criação do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, encaminado a consideração desta Casa, através do Oficio nº. 1136/96.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. Tadeu Rezende
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA